



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002343/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.500 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE DONISETH BALAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Impossível apreciar a indigitada ilegalidade e ofensa ao princípio da razoabilidade do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CO-TITULAR.

Nas hipóteses em que o co-titular da conta manifestar-se voluntariamente, em momento antecedente à lavratura do auto de infração, despidendo expedir ordem de intimação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE DONISETH BALAN contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), mantido auto de infração lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2001.

Por já estar tolhido de sua liberdade, foi o ora recorrente intimado no presídio (f. 68) e, após 3 (três) prorrogações de prazo para apresentação da documentação solicitada, apresentou planilha desacompanhada dos extratos bancários solicitados – cf. f. 79/88.

O acórdão recorrido (f. 388/394), conforme já narrado, apenas minorou a multa de ofício aplicada, ao argumento de que a não apresentação dos extratos bancários não implicam na imposição da multa agravada, cujo acórdão restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve [ser] demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

MULTA AGRAVADA.

A falta de apresentação de extratos bancários não justifica o agravamento da multa.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/12/2008, recurso voluntário (f. 405/423), argumentado, em síntese, que

a) todos os depósitos têm origem lícita e comprovada, “(...) ainda que nem todos possuam correspondência de valor e data com as receitas que lhes deram origem (...)” (f. 406);

b) não é defeso “(...) juntar receitas de vários negócios jurídicos realizados em datas diversas e depositá-los de uma só vez, bem como pode depositar imediatamente apenas metade da receita de um único negócio” (f. 406);

c) não é obrigado a manter escrituração contábil, sendo que a exigência prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, infligiria o princípio da legalidade e razoabilidade;

d) a ausência de intimação da sua cônjuge, co-titular da conta, macularia o lançamento de nulidade;

e) a desconsideração, pela DRJ, da prova intempestivamente produzida, implica em cerceamento de defesa;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para após o cotejo das razões declinadas em primeira e segunda instância administrativa.

Em suas razões recursais, o contribuinte afirma que

(...) a 3ª Turma da DRJ de Salvador **errou quando entendeu que as provas juntadas posteriormente eram intempestivas.**

Conforme justificado nos tópicos anteriores, os documentos que instruem as planilhas elaboradas pelo Recorrente foram apreendidos no escritório de seu advogado pela Polícia Federal e permanecem em seu poder. (f. 422; sublinhas deste voto).

Entretanto, ao contrário do afirmado, não foram os documentos extemporaneamente apresentados desconsiderados, o que comprova a carência de interesse recursal neste tocante. É que a DRJ, em seu acórdão, explicita que

(...) **em obediência ao princípio da verdade material** e considerando que o lançamento se baseia na presunção legal de rendimentos omitidos com base em depósitos cuja origem o contribuinte busca comprovar com estes documentos, **os mesmos serão admitidos e submetidos à análise neste julgamento.** (f. 391; sublinhas deste voto).

Registro ainda que, por força do verbete sumular de nº 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, razão pela qual não será apreciada a indigitada ilegalidade e ofensa ao princípio da razoabilidade do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, suscitada em sede recursal.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR

O recorrente alega que, por sua cônjuge não ter sido intimada, estaria eivado de nulidade o procedimento administrativo. Em que pese não ter sido suscitada em sede de impugnação, por ser matéria de ordem pública é cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição. O verbete sumular de nº 29 deste Conselho determina que

[t]odos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que *precede* à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A despeito de não ter sido expedida ordem de intimação, a cônjuge co-titular da conta, comparece, *de forma voluntária*, para apresentar manifestação em momento antecedente à lavratura do auto de infração. Transcrevo, no que importa, o teor da petição às f. 79,

José Donizeth Balan e Célia José Rodrigues Beliato Balan, já qualificados, vem, através de seus advogados infra firmados, apresentar o relatório fiscal de suas contas correntes nº (...), conta poupança (...), Banco Bradesco, ano calendário 2001. Outrossim, requer seja prorrogado o prazo para apresentação do relatório do ano 2002, tendo em vista a dificuldade encontrada para reunião dos documentos solicitados.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, não há que se cogitar o cerceamento de defesa tampouco nulidade do lançamento, eis que a co-titular, *espontaneamente*, compareceu aos autos na tentativa de fornecer elementos para a comprovação da origem dos depósitos. Ao comparecer voluntariamente, oferecendo esclarecimentos conjuntamente ao seu cônjuge, entendo que o aspecto teleológico do verbete sumular de nº 29 deste Conselho foi alcançado, ainda que de forma diversa da prevista – eis que a co-titular *sponte sua* comparece em momento anterior à lavratura do auto para prestar esclarecimentos. Ausente qualquer prejuízo à co-titular e ao recorrente, alcançada a finalidade prescrita na Súmula CARF nº 29, **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

II – MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

Conforme já relatado, o recorrente insiste que todos os depósitos têm origem lícita e comprovada, “(...) ainda que nem todos possuam correspondência de valor e data com as receitas que lhes deram origem (...)” (f. 406), além de não ser defeso “(...) juntar receitas de vários negócios jurídicos realizados em datas diversas e depositá-los de uma só vez, bem como pode depositar imediatamente apenas metade da receita de um único negócio” (f. 406).

Ora, nada obsta que o recorrente perceba valores da forma que melhor lhe aprouver; mas, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para comprovar a origem do depósito realizado em 23/05/2001, por exemplo, no valor de R\$10.242,38 (dez mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), o recorrente acosta notas fiscais emitidas em razão da venda de milho e soja – cf. f. 282/302. Somadas, as notas apresentadas perfazem R\$ 18.077,44 (dezoito mil setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A mera leitura das razões recursais deixa clara que não consegue o recorrente ofertar um único exemplo concreto e documentalmente comprovado do equívoco da fiscalização. Tomo de empréstimo as conclusões da DRJ sobre a análise das provas acostadas:

No caso dos depósitos que alega provenientes da venda de produtos da atividade rural, apresenta diversas notas fiscais sem coincidência de data e valor com os depósitos em questão. Em alguns casos, soma diversos depósitos para atingir um total aproximado da nota fiscal que lhes serviria de origem; em outros, usa diversas notas fiscais para comprovar um único depósito, mais uma vez sem coincidência de soma; ou então relaciona uma nota fiscal com um depósito de valor diverso. Tome-se como exemplo a nota fiscal de R\$ 25.725,45, comprovar a origem de sete depósitos distintos, distribuídos em um intervalo de quase um mês, entre 06/09/2001 e 16/10/2001, que somam R\$ 25.742,40; ou então o depósito de R\$ 11.700,85, de 19/07/2001, que procura comprovar com duas notas fiscais, uma de R\$ 2.592,00, de 04/07/2001, e outra de R\$ 2.610,00, de 07/07/2001 (fls. 286/287); ou ainda o depósito de R\$ 2.777,00, de 22/08/2001, para o qual apresenta nota fiscal de R\$ 2.944,91, emitida em 24/07/2001. Quanto ao livro caixa da atividade rural, além de não haver sido relacionado com os depósitos pelo impugnante, não pode servir como prova se desacompanhado dos documentos correspondentes.

Apresenta comprovantes de rendimentos de aluguel, emitido pela imobiliária administradora (fls. 297/299), mas não demonstra nem se verifica qualquer vínculo entre os valores recebidos e os depósitos incluídos no lançamento (fls. 144/146).

Afirma que foram incluídos depósitos posteriormente cancelados por devolução dos cheques, mas não demonstra tal fato, pois apresenta apenas totais mensais de supostos depósitos desta espécie (fls. 206), sem relaciona-los, porém, com os depósitos que de fato foram incluídos no lançamento (fls. 144/146). Por outro lado, o relatório fiscal (fls. 190) esclarece que foram expurgadas as devoluções de cheques de terceiros.

O impugnante afirma que os depósitos não foram analisados individualizadamente pela fiscalização, mas não demonstra que este seja o caso. Por sua vez, o relatório fiscal (fls. 190) informa que foram excluídas as operações que representam transferência de recursos do próprio titular, as devoluções de cheques depositados, os estornos diversos etc., o que pressupõe a análise individualizada dos depósitos. (f. 392/393)

Não tendo se desincumbindo do ônus probatório que, sobre seus ombros, recaía, mantenho a autuação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira